



Número: 0010478-06.2024.8.13.0223

Classe: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Órgão julgador: 2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis

Última distribuição : 19/07/2024

Assuntos: Difamação

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
JOSE GERALDO PASSOS (RÉU/RÉ)	
	THIAGO BARBOSA COSTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO (VÍTIMA)	
	MATHEUS FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VINICIUS CAMPOS DE MOURA (ADVOGADO) SERGIO EUSTAQUIO RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO) FREDERICO SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10483736055	31/07/2025 17:50	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis

PROCESSO Nº: 0010478-06.2024.8.13.0223

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Difamação]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: JOSE GERALDO PASSOS CPF: 335.738.247-49

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ofereceu denúncia em face de **JOSÉ GERALDO PASSOS**, brasileiro, casado, nascido aos 06/11/1952, filho de José Roque dos Passos e Glória Maria de Oliveira Passos, portador do CPF nº 335.738.247-49, residente na avenida Primeiro de Junho, nº 1076, apartamento 1204, Centro,



nesta cidade, pela prática dos crimes previstos no art. 139, “caput”, c/c art. 141, II e III, do Código Penal (sete vezes), na forma do art. 69, do CP.

Narra a denúncia que, em sete ocasiões entre os anos de 2023 e 2024, nesta cidade, o acusado, em ato de livre vontade, teria difamado Gleidson Gontijo de Azevedo, que exercia, à época dos fatos, o cargo de Prefeito de Divinópolis, imputando-lhe fatos ofensivos à sua reputação, de modo a macular sua honra perante a comunidade divinopolitana e de quem mais tivesse acesso ao sítio por ele utilizado para veicular suas ofensas.

Consta que o denunciado é o proprietário e o jornalista responsável pelo sítio eletrônico www.divinews.com, por meio do qual teria divulgado matérias jornalísticas envolvendo, especialmente, fatos correlatos ao município de Divinópolis.

O Juiz Titular da 2ª Vara Criminal se deu por impedido para processar o julgar o presente processo, nos termos da decisão de ID 10271027392.

Recebida a denúncia (ID 10291313690), foi o acusado citado (ID 10310394419) e a resposta à acusação apresentada (ID 10313730060).

Na instrução criminal, uma testemunha foi ouvida e o interrogatório realizado (ID 10443050097).

Nas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação nos termos da denúncia (ID 10460884376), manifestando o assistente da acusação no mesmo sentido, além da fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração (ID10466696684).

A defesa requereu, preliminarmente, o reconhecimento da suspeição do Promotor de Justiça atuante no feito e, no mérito, a absolvição por ausência de dolo, exercício regular do direito e atipicidade.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO



Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em que se imputa ao réu **JOSÉ GERALDO PASSOS** a prática dos crimes previstos no art. 139, "caput", c/c art. 141, II e III, do Código Penal (sete vezes), na forma do art. 69, do CP, contra a vítima Gleidson Gontijo de Azevedo.

Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação penal.

3. DA PRELIMINAR

Prefacialmente, a defesa alegou a suspeição do representante do Ministério Público atuante no feito, uma vez que ele figurou como testemunha em ação cível de indenização por danos morais contra a empresa Divinews de propriedade do acusado.

Porém, não lhe assiste razão.

O pleito foi suscitado anteriormente e refutado por este Juízo quando da audiência de instrução e julgamento (ID 10443050097).

Com efeito, não se vislumbra causa impeditiva da atuação do Promotor de Justiça nos presentes autos.

Como já fundamentado, o Código de Processo Penal e a legislação especial que rege a atuação do Ministério Público estabelecem causa de impedimento e suspeição dos seus membros.

O impedimento, em regra, ocorre em situações objetivas, como parentesco com as partes. A suspeição, por sua vez, está ligada a situações que comprometem a imparcialidade do Promotor.

No caso, o simples fato de um Promotor de Justiça ser ouvido como testemunha em processo distinto movido contra o réu, não compromete, por si só, a sua imparcialidade e liberdade funcional.

Ademais, inexistem provas que indiquem causa objetiva que vincule o caso em que atuou o Promotor como testemunha aos presentes autos e, assim, não há sequer



indícios de ter agido o mesmo em conflito de interesses, ou de forma tendenciosa em desfavor do réu ou de forma desproporcional, apta a violar a paridade de armas.

Símile modo, não há relação entre as ações, sendo de natureza diversa – cível e criminal, inexistindo indicação da relevância da atuação do Promotor como testemunha, para fins de influenciar na decisão judicial nestes autos em desfavor do réu.

A respeito to tema, trago o julgado:

“APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA - PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTIMPESTIVIDADE RECURSAL - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO PARCIALMENTE - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL - MERAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS EM FATOS CONCRETOS - PRELIMINARES REJEITADAS (...) IV - Havendo meras alegações de suspeição e inexistindo qualquer indício de prova de fatos concretos a macular a atuação da magistrada, do promotor de justiça e das testemunhas arroladas, não há se falar em suspeição dos mencionados agentes (...)” (TJMG – 1.0647.14.008730-3/001 – Rel. Adilson Lamounier – Publ. 18/09/2017).

Com tais razões, indefiro novamente a tese defensiva.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

4. DAS DIFAMAÇÕES OCORRIDAS AOS 26/01/2023 E 30/01/2023

Narra a denúncia que, no dia 26 de janeiro de 2023, com atualização no dia 30 de janeiro de 2023, o denunciado publicou em seu sítio eletrônico a matéria intitulada “ENRIQUECIMENTO: R\$3,5 milhões é quanto vai custar o clã Azevedo, Cleitinho, Gleidson e Eduardo, aos cofres públicos nos próximos anos; patrimônio aumentou rapidamente, 20 vezes”.

Consta que, presente o *animus diffamandi*, o acusado asseverou que o ofendido entrou na vida pública com auxílio de familiares, para que todos “usufruissem da mamata”.



A materialidade foi demonstrada através da matéria veiculada no sítio eletrônico <https://divinews.com/2023/01/26/enriquecimento-r-35-milhoes-e-quanto-vai-custar-o-cla-azevedo-cleitinho-gleidson-e-eduardo-aos> (mídia ID 10268674783, página 09).

Inexistem dúvidas quanto à autoria, como passo a explicar.

José Geraldo Passos negou a imputação em Juízo. Contou que é o diretor do sítio eletrônico “Divinews”, reconhecendo que a grande maioria das matérias opinativas são de sua autoria, assumindo toda a responsabilidade por elas. Disse que foi processado unicamente em razão das suas opiniões em face de seu trabalho jornalístico.

Mencionou que o seu veículo de comunicação adota uma linha de “jornalismo alternativo”, mas algumas pessoas não entendem que se trata de uma mídia de opinião, com envolvimento político.

Falou que, enquanto pessoa física, não possui inimizade pessoal com Gleidson, contudo, como jornalista, tem críticas contundentes à atuação do mesmo como chefe do poder executivo municipal.

Alegou que nunca promoveu nenhum tipo de perseguição contra Gleidson, ao contrário, ele próprio e o “Divinews” que vinham sendo alvos de perseguição e exclusão por parte do prefeito.

Declarou que, ainda na época da campanha eleitoral de 2020, durante um debate entre os candidatos ao cargo de prefeito, o então candidato Gleidson afirmou que, se fosse eleito, acabaria com a “tetinha”, expressão utilizada em referência a contratos de publicidade com veículos de imprensa locais.

Narrou que o “Divinews” estava presente em tal debate, sendo que Gleidson se dirigiu a ele especificamente.

Aduziu que o anúncio por parte das instituições públicas na imprensa local era uma prática comum e legítima por parte da administração pública, porém, após eleito, o prefeito optou por não utilizar tais meios tradicionais para informar a população sobre temas



relevantes.

Asseverou que o seu veículo de imprensa deixou de ser convidado para coberturas jornalísticas.

No tocante às matérias publicadas nos dias 26 e 30 de janeiro de 2023 e à alegação de enriquecimento do prefeito ao longo dos anos, informou que se projetou no futuro através de simples somas aritméticas e cálculos estimativos, considerando o atual salário percebido por ele.

Disse que, para tanto, utilizou como base documentos públicos, tais como contracheques e declarações de renda de Gleidson e de seus irmãos, que igualmente exercem funções políticas.

Concluiu que não agiu de maneira leviana, ou se baseando em suposições infundadas, mas sim com respaldo em tais dados objetivos.

Entretanto, apesar da negativa da autoria, as provas foram robustas e harmônicas no sentido de confirmar que José Geraldo Passos agiu com *animus diffamandi*, extrapolando os limites da liberdade de imprensa e do exercício da crítica jornalística legítima.

Através do depoimento da vítima Gleidson Azevedo restou claro que a matéria publicada pelo acusado incidiu diretamente sobre sua esfera pessoal, atingindo a sua honra.

O ofendido relatou que foi eleito prefeito há mais de quatro anos e, na época da sua primeira campanha, já sofria ataques por parte da mídia publicada pelo “Divinews”, sob o comando do acusado.

Afirmou que as matérias continham críticas tanto da sua condição de candidato a prefeito, quanto de cunho pessoal.

Informou que outros meios de comunicação já teceram críticas contra a sua administração, mas não de maneira pessoal, como era feita pelo “Divinews”. Completou que nunca processou cível ou criminalmente outro veículo de imprensa, por entender tratar-se



de manifestação típica e compatível com o exercício do seu cargo político.

Mencionou que se sentiu ultrajado em sua honra com a matéria em comento, uma vez que as críticas adentraram em sua esfera pessoal e familiar, também atingindo psicologicamente a sua esposa e filhos.

Citou a ocasião em que seu filho chegou em casa chorando, após questionado pelo motorista de aplicativo que o levou em casa se ele residia “nesse apartamento que o vagabundo do prefeito roubou”.

Asseverou que recebeu o teor da matéria como uma acusação de que dilapidaria o patrimônio público, se valendo do cargo de prefeito para fins de auferir para si benefícios patrimoniais.

Narrou que, ao contrário da matéria, com os vencimentos que recebe no exercício do cargo de prefeito, não conseguiria, por si só, justificar tal aumento patrimonial.

Completo que as matérias em geral possuíam um grau de ofensividade moral e extrapolando a crítica profissional inerente à imprensa, eis que virou alvo de ofensas pessoais, sendo rotulado como incompetente.

Disse que esse conteúdo não foi publicado em outros meios de comunicação, mas exclusivamente pelo “Divinews”.

Verifico, assim, que a matéria perpetrada pelo acusado no Divinews ultrapassou a esfera política e avançou para a esfera pessoal da vítima.

Cito a matéria completa veiculada no Divinews:

“ENRIQUECIMENTO: R\$ 3,5 milhões é quanto vai custar o clã Azevedo, Cleitinho, Gleidson e Eduardo, aos cofres públicos nos próximos anos; patrimônio aumentou rapidamente, 20 vezes. Uma das marcas registradas da família Azevedo é a crítica aos privilégios da classe política. Discurso recorrente principalmente por parte do precursor da família agora enfronhada na política até o talo, o



senador eleito Cleitinho Azevedo – Mas enquanto condena os tais benefícios, Cleitinho fez de tudo para que os irmãos também usufruíssem da mamata. E desde que, ele e os dois irmãos trocaram o Varejão Azevedo pela política, o patrimônio do trio não para de aumentar. E juntos, nos próximos anos eles vão colocar em seus bolsos mais de R\$ 3,5 milhões de dinheiro dos cofres público. O

senador eleito Cleitinho Azevedo e os irmãos, o deputado estadual eleito Eduardo Azevedo e o prefeito de Divinópolis Gleidson Azevedo, tentam passar uma imagem de humildade e querem convencer a todos de que só estão na política pela boa intenção de ajudar a população, como se isso fosse só exclusividade deles, e que não seria também a mesma fala dos demais políticos, por ser isso inerente a qualquer cargo público eletivo nos legislativos do país. Mas a verdade é que essa “carreira” se tornou bastante vantajosa para os três, principalmente no que diz respeito ao grande enriquecimento da política. Mesmo sem conseguir nenhuma atuação realmente diferente da tal “velha política”, Cleitinho, Eduardo e Azevedo embolsam dinheiro público e levam vidas recheadas de privilégios, entre eles de ter um séquito de assessores entre outros, enquanto hipocritamente condenam justamente os benefício da classe política, que afirmam não pertencer. Antes que digam que essas afirmações são fruto de algum tipo de perseguição com a família, vamos aos fatos. Para provar que a política enriqueceu os irmãos Azevedo, consultamos os dados oficiais e públicos fornecidos pela justiça eleitoral. Pela internet, qualquer cidadão pode conferir o que vamos apresentar. Com base na declaração de bens apresentada por Cleitinho e Eduardo, na época em que cada um disputou a primeira eleição, constatamos que o patrimônio deles chegou a aumentar 20x. O caso mais surpreendente foi justamente o do precursor da família na política. Cleitinho, até então pouco conhecido em Divinópolis, se candidatou a vereador em 2016. Na época, ele declarou para a justiça eleitoral que tinha R\$ 25 mil reais em patrimônio, incluindo dinheiro em espécie e outros bens. Cleitinho ficou



apenas dois anos como vereador, recebendo um salário de pouco mais de R\$10.600,00 por mês. Em 2018, quando foi eleito deputado estadual, a declaração de bens de Cleitinho apresentava um valor muito maior que a anterior. Na época, ele afirmava ter um patrimônio de R\$ 373 mil. Levando em conta o salário que recebeu como vereador, ainda que Cleitinho tivesse “poupado” 100% dos salários ao longo dos dois anos na Câmara Municipal, seria impossível passar de um patrimônio de R\$ 25 mil para R\$ 373 mil. E não parou por aí. Cleitinho foi eleito deputado estadual em 2018 e ficou durante 4 anos na Assembleia Legislativa em Belo Horizonte. O salário de Cleitinho passou a ser de cerca de R\$ 25 mil por mês. O enriquecimento continuou, tanto é que no ano passado, quando concorreu ao Senado, Cleitinho declarou um patrimônio de R\$ 544 mil. Os mais de meio milhão de reais em bens incluem carros e imóveis. É importante destacar que o cálculo feito pelo Divinews leva em conta o salário bruto, desconsiderando possíveis acréscimos ligados à recomposição inflacionária, gratificações eventuais, sem falar nos outros inúmeros benefícios que os políticos recebem e que Gleidson usufrui, apesar de criticá-los tanto. A fórmula mágica de enriquecimento deve ter enchido os olhos de Gleidson, tanto é que ele tratou de levar os irmãos para a política. Em 2020, Eduardo Azevedo concorreu ao cargo de vereador. O “verdureiro” apresentou à justiça eleitoral uma declaração de bens no valor de R\$ 109,5 mil reais. Eduardo foi eleito e passou a receber um salário de cerca de R\$ 10 mil reais por mês. No ano passado, ele concorreu à deputado estadual e fez uma declaração de bens bastante superior, passando de R\$ 500 mil reais. Mais uma vez, mesmo que ele tivesse “guardado” todos os salários que recebeu na Câmara Municipal, seria impossível que Eduardo Azevedo passasse a ter um patrimônio de meio milhão de reais. E vai aumentar, já que a partir de agora, ele passa a receber um salário de quase R\$ 30 mil reais por mês. Gleidson Azevedo, quando disputou a eleição para prefeito de Divinópolis em 2020, declarou patrimônio de R\$ 260 mil reais, sendo R\$ 220 mil de uma casa no bairro



Santa Marta e o restante em dinheiro em espécie. Como não disputou outra eleição desde então, não há dados públicos sobre o enriquecimento de Gleidson ao longo dos dois anos, recebendo um dos maiores salários pagos a prefeitos no Brasil, maior até que o de muitas capitais. Gleidson recebe R\$ 28 mil por mês. Nos próximos anos, a família Azevedo vai receber mais alguns milhões dos cofres públicos. Gleidson ainda tem dois anos à frente da prefeitura. Eduardo Azevedo tem mandato de 4 anos como deputado Estadual e Cleitinho vai ficar no Senado por 8 anos. Levando em consideração a remuneração bruta paga a cada um desses cargos, é possível afirmar que o patrimônio dos “verdureiros” vai aumentar consideravelmente. Só de salários, Gleidson, Eduardo e Cleitinho vão receber aproximadamente R\$ 3,5 milhões. É importante ressaltar que não entram nessa conta os incontáveis benefícios a cada um tem direito, como auxílio moradia, ajuda no combustível, auxílio viagem, auxílio paletó, etc. Também não estamos considerando eventuais gratificações, nem as verbas indenizatórias, que é um valor a que deputados e senadores recebem para custear as despesas de gabinete. O custo aos cofres públicos também vai incluir alguns milhões gastos por eles, da forma como bem entenderem, para pagar os salários de auxiliares, assessores e outros puxa-sacos que vão trabalhar diretamente com eles. Na Assembleia Legislativa, Eduardo Azevedo vai poder contratar até 23 servidores para o gabinete dele. Os salários da “equipe” vão variar de R\$ 1.219,00 a até R\$ 24 mil por mês. E a jornada de trabalho não passa de 8 horas por dia. Ao todo, só pagar por esses salários, Eduardo Azevedo vai gastar R\$ 129 mil por mês. Enquanto isso, no Senado, Cleitinho Azevedo vai usufruir de ainda mais mordomias. Dependendo da participação em comissões, ou bancadas, os benefícios podem aumentar, mas via de regra, os senadores tem direito a motorista, auxílio moradia, alimentação, e podem contratar funcionários para os gabinetes, incluindo assistentes, chefe e subchefe. Os salários variam de R\$ 2,9 mil a até quase R\$ 18 mil. Todo o processo de seleção, contratação e demissão da equipe é feito



pelos deputados e senadores, da forma como bem entenderem. Ele pode escolher quem contratar. Na prefeitura de Divinópolis, Gleidson também tem essas regalias. O número de funcionários contratados diretamente pelo prefeito não é claramente divulgado pelo município, mas há pelo menos um caso que se tornou público na cidade. Assim que assumiu o governo, Gleidson fez um suposto processo seletivo para escolha da nova diretoria de comunicação. A atual responsável pelo setor foi escolhida e contratada. Já o segundo colocado no processo, que é parceiro de academia do prefeito, mesmo não sendo classificado, acabou arrumando uma vaga na prefeitura e foi contratado para trabalhar diretamente com Gleidson. Apesar de não desempenhar funções claras na administração municipal e atuar basicamente como um marqueteiro particular de Gleidson, Talles Duque foi contratado para a gerência de jornalismo e recebe mais de R\$ 5 mil por mês. Se somarmos os gastos com essas contratações, a família Azevedo vai custar aos cofres públicos bem mais do que os R\$ 3,5 milhões nos próximos anos. Gleidson, Eduardo e Cleitinho adoram dizer que são “empregados do povo”, só não contam o quanto o próprio povo precisa gastar para ter esses três funcionários. E são três funcionários bem caricatos, aliás. Se vangloriam por dizer que servem a população e dizem não roubar, como se isso fosse algum tipo de favor que eles fazem, sendo que isso é premissa básica e obrigação de qualquer político. Eles não fazem nada além do que devem fazer. O trio quer convencer o público de que fazem uma política diferente e melhor, uma estratégia cansativa e superficial. Querem aplausos por, simplesmente, desempenharem a função para a qual foram eleitos. Afinal, um motorista de ônibus recebe palmas por dirigir? A família Azevedo escolheu entrar para a política. E recebe muito bem para estar na política. Logo, tudo o que eles fazem questão de mostrar na internet não passa da obrigação deles. Não é nada demais. É inquestionável que a política se tornou um negócio promissor para a família Azevedo. Os três enriqueceram bem mais do que seria possível com os salários que estão



recebendo. Até porque, além dessa remuneração, é bem possível que eles estejam lucrando com outra marca registrada dos três: os vídeos teatrais postados na internet. Cleitinho frequentemente grava vídeos invadindo órgãos públicos, constrangendo pessoas para denunciar supostos problemas. Enquanto Gleidson usa o salário do servidor público Thales ou às vezes Gustavo e mesmo outro qualquer para no horário do expediente movimentar sua rede particular no Instagram que cresce exponencialmente com o uso do dinheiro público. Ele como um grande ator em horário de expediente – Enfim os políticos tik-tokers adoram compartilhar esses conteúdos para atrair likes. E na internet eles podem monetizar esse conteúdo e passam a receber pagamento pelas visualizações que esses vídeos geram. Uma estratégia bastante lucrativa e que, junto com a política, vai enchendo os bolsos do clã Azevedo. Cleitinho tem slogan que diz: “A FAVELA VENCEU”

(
<https://divinews.com/2023/01/26/enriquecimento-r-35-milhoes-e-quanto-vai-i>
).

De fato, ainda que críticas a agentes políticos estejam compreendidas no exercício legítimo da liberdade de imprensa e de expressão, é imprescindível que as manifestações guardem relação com fatos concretos e objetivos.

Para que se configure a difamação, exige-se:

- a) Imputação de fato ofensivo à reputação da vítima (não necessariamente falso);
- b) Dolo específico (*animus diffamandi*), ou seja, intenção de macular a honra objetiva da vítima;
- c) Divulgação a terceiros, ampliando o potencial lesivo;
- d) Ausência de excludentes como exercício regular de direito ou *animus narrandi* (mero relato neutro).



No caso, as expressões constantes do texto extrapolam a crítica jornalística legítima e apresentam carga pejorativa dirigida à honra objetiva da vítima.

Cito os trechos com conteúdo difamatório:

1) Imputações de enriquecimento ilícito e “mamata”:

“Cleitinho fez de tudo para que os irmãos também usufruíssem da mamata. (...) O patrimônio do trio não para de aumentar. E juntos, nos próximos anos eles vão colocar em seus bolsos mais de R\$ 3,5 milhões de dinheiro dos cofres públicos.”

Imputa-se aos agentes (inclusive Gleidson Azevedo, então Prefeito) um comportamento de aproveitamento indevido do cargo público para benefício pessoal.

A expressão “mamata” tem conotação depreciativa, sugerindo enriquecimento incompatível com a moralidade administrativa.

Tal conteúdo não é mera crítica política, pois atribui desonestidade e conduta antiética, sem prova robusta, caracterizando *animus diffamandi*.

2) Acusações de hipocrisia e privilégios indevidos:

“Cleitinho, Eduardo e Azevedo embolsam dinheiro público e levam vidas recheadas de privilégios, enquanto hipocritamente condenam justamente os benefícios da classe política.”

A imputação de “hipocrisia” e de “embolsar dinheiro público” ultrapassa o campo da crítica de gestão.

O verbo “embolsar” sugere apropriação pessoal de recursos públicos, aproximando-se de conotação criminosa e atentando contra a reputação dos envolvidos.

3) Insinuações de nepotismo e favorecimento pessoal:

“Assim que assumiu o governo, Gleidson fez um suposto processo seletivo (...) parceiro de academia do prefeito (...) foi contratado (...) para trabalhar diretamente com Gleidson.”

A menção a um “suposto” favorecimento pessoal, vinculando



diretamente a prática ao prefeito, insinua irregularidade administrativa sem apresentar prova, reforçando a intenção difamatória.

4) Desqualificação pessoal e moral:

“O trio quer convencer o público de que fazem uma política diferente e melhor, uma estratégia cansativa e superficial. (...) Eles não fazem nada além do que devem fazer. (...) São três funcionários bem caricatos.”

Aqui há desqualificação pessoal com expressões pejorativas (“caricatos”), que não se limitam à crítica administrativa, mas atingem a reputação pessoal.

5) Acusações de monetização ilícita de função pública:

“Ele como um grande ator em horário de expediente (...) usa o salário do servidor público (...) para movimentar sua rede particular (...) estratégia bastante lucrativa (...) junto com a política, vai enchendo os bolsos do clã Azevedo.”

Esta passagem sugere uso indevido de recursos públicos para benefício particular, insinuando conduta ilícita sem comprovação, ampliando o dano à honra objetiva da vítima.

Assim, noto que José Geraldo Passos agiu com *animus diffamandi*, por duas vezes (**26/01/2023 e 30/01/2023**), eis que teve intenção de ofender a honra do ofendido perante terceiros, caracterizando o art. 139, do CP.

Deste modo, de rigor é a condenação, uma vez que as palavras usadas nas duas publicações objetivaram desacreditar a vítima publicamente como profissional e gestor do município de Divinópolis, incidindo o acusado no tipo penal do artigo 139, com agravantes do artigo 141, II (crime cometido contra funcionário público no exercício de sua função) e 141, III (divulgação por meio que facilita a propagação (internet)).

Sobre a configuração do crime, trago o julgado:



“APELAÇÃO CRIMINAL (...) . DIREÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO NA VIA PÚBLICA, AMEAÇA, DIFAMAÇÃO E DESACATO. DELITOS PREVISTOS NO ART. 134 DA LCP E NOS ARTIGOS 147, 139 E 331, TODOS DO CP. ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS CRIMES DE AMEAÇA E DESACATO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. CÓLERA QUE NÃO ISENTA O AGENTE DA RESPONSABILIDADE PENAL. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA (...) Se as provas produzidas formam um conjunto probatório harmônico e desfavorável ao apelante, autorizando um juízo de certeza para o decreto condenatório pelos crimes de ameaça e difamação, evidenciado o dolo específico dos tipos, não há como acolher o pedido de absolvição. - A cólera não é causa excludente da responsabilidade pela prática dos delitos de ameaça e difamação (TJMG – 1.0069.14.001819-8/001 – Rel. Doorgal Borges de Andrada – Publ. 29/05/2019).

5. DA DIFAMAÇÃO OCORRIDA AOS 19/03/2023

Narra a denúncia que, no dia 19 de março de 2023, o denunciado publicou em seu sítio eletrônico a matéria intitulada “... Caso da Usina de Asfalto mostra que prefeito de Divinópolis, “Doidão da Paraná”, está mais interessado em “bombar” na internet que resolver problemas na cidade...”.

Consta que, com nítido *animus diffamandi*, José Geraldo Passos imputou à vítima agir somente com intuito de autopromoção, concluindo que “... O ‘melhor prefeito do Brasil’ na verdade está apenas buscando cliques e curtidas na internet. Usa os problemas da cidade para se promover, mas depois de conseguir o que quer, deixa de lado e volta a se concentrar no próximo tik-tok. Afinal, para ele, bombar na internet é muito mais importante do que trabalhar em prol de Divinópolis...”.

A materialidade foi demonstrada através da matéria veiculada no sítio eletrônico
(<https://divinews.com/2023/03/19/caso-da-usina-de-asfalto-mostra-que-prefeito-de-divinopolis-doi> (mídia ID 10268674783, página 09)).

Passo à análise da autoria.



José Geraldo Passos, ao ser interrogado, negou a prática delitiva, alegando que a expressão “doidão da Paraná” usado na sua matéria jornalística, foi mera reprodução da fala proferida pelo vereador A.S. em sessão plenária, sem qualquer juízo depreciativo de sua parte.

Falou que não era segredo, no cenário político municipal, que a gestão era feita pela vice prefeita, cabendo ao prefeito assinar. Segundo o acusado, tal entendimento era amplamente comentado em Divinópolis, ou seja, era ela quem resolvia as questões de ordem estrutural e administrativa.

Criticou que nunca viu nenhum governante ofender pessoas publicamente com palavras de baixo calão, como Gleidson fez, sendo que ele tinha um lado agressivo e não conseguia se conter.

Afirmou que o prefeito foi muito crítico em relação à gestão do prefeito anterior, no tocante à inoperância da Usina de Asfalto. Contudo, mesmo após eleito, Gleidson não promoveu a efetiva operacionalização da referida usina, contrariando sua promessa em campanha.

Por sua vez, Gleidson Azevedo descreveu que sempre se intitulou como “prefeito maluquinho”, expressão que utiliza simbolicamente, com a intenção de transmitir uma imagem de gestor espontâneo e inocente, inspirado no personagem “Menino Maluquinho”.

Ressaltou que esse bordão não carrega qualquer conotação pejorativa como “doidão da Paraná” atribuído a si na publicação, sendo que recebeu essa nomenclatura como uma forma grosseira e ofensiva.

Asseverou que a alcunha lhe causou constrangimento, não apenas na esfera pessoal, mas familiar, uma vez que foi questionado por sua filha de onze anos de idade a respeito desse apelido. Disse que precisou explicar à criança, de maneira lúdica, a diferença entre “prefeito maluquinho” e “doidão da Paraná”.

O teor da notícia veiculada no Divinews, transcrita abaixo, de autoria de José Geraldo Passos, demonstra que ele realmente agiu com o dolo de ofender a honra da



vítima:

“Caso da Usina de Asfalto mostra que prefeito de Divinópolis, “Doidão da Paraná”, está mais interessado em “bombar” na internet que resolver problemas da cidade. **O prefeito maluquinho tik-toker, Gleidson Azevedo, não cansa de se autoproclamar como “melhor prefeito do Brasil”, que ganhou mais um adjetivo do vereador Ademir Silva, de “Doidão da Paraná”. Embora ainda não tenha conseguido melhorias significativas para Divinópolis, o político que tem como única credencial o fato de ser “irmão do Cleitinho”, segue fazendo vídeos para e usando a máquina pública em vergonhoso ato de autopromoção pessoal que agora foi formalmente denunciado no MP. E o caso da Usina de Asfalto é uma prova de que para ele o que realmente importa são os “likes” nas redes sociais.** Em junho do ano passado a tão esperada Usina de Asfalto chegou a Divinópolis por meio de uma emenda parlamentar do senador Rodrigo Pacheco. A promessa da prefeitura era de enfim resolver o problema dos buracos que tomam conta das ruas de Divinópolis. Gleidson até postou um vídeo nas redes sociais tentando ser engraçado, dizendo que “podem questionar meus métodos, mas não podem questionar meus resultados”. Na época em que a Usina de Asfalto chegou a Divinópolis Gleidson fez uma grande divulgação e esbravejou, para os quatro cantos, que essa havia sido uma das maiores conquistas dele para a cidade. Além de toda a algazarra, o município divulgou que a estrutura estaria instalada e em funcionamento dentro de 45 dias, ou seja, até o início de agosto. Mas, não é nada do que aconteceu. A Usina de Asfalto de Divinópolis segue sendo um sonho antigo da população e o caso apenas foi usado por Gleidson para tentar bombar na internet. Quase 9 meses depois da chegada da estrutura a Divinópolis, a prefeitura simplesmente nem toca mais nesse assunto. A Usina não foi instalada e, aparentemente, não há nem previsão de que comece a funcionar. O “melhor prefeito do Brasil” na verdade está apenas buscando cliques e curtidas na internet. Usa os problemas da cidade para se promover, mas depois de conseguir o que quer, deixa de lado e volta a se concentrar no próximo tik-tok. Afinal, para ele, bombar na internet é muito mais importante do que trabalhar em prol de Divinópolis (<https://divinews.com/2023/03/19/caso-da-usina-de-asfalto-mostra-que-prefeito-de-divinopolis-doic>).

Novamente tenho que as expressões constantes do texto extrapolam a



crítica jornalística legítima e apresentam carga pejorativa dirigida à honra objetiva da vítima.

Cito os trechos com conteúdo difamatório, extraídos da publicação:

1) Uso de expressões pejorativas:

“Prefeito de Divinópolis, ‘Doidão da Paraná’...”

“O prefeito maluquinho tik-toker...”

Tais expressões têm caráter ofensivo e depreciativo, atingindo diretamente a imagem e a reputação do prefeito. Não constituem crítica objetiva à gestão administrativa, mas ataques pessoais que buscam ridicularizar a figura do agente político, revelando **animus diffamandi**.

2) Imputação de uso indevido da máquina pública:

“...segue fazendo vídeos para e usando a máquina pública em vergonhoso ato de autopromoção pessoal que agora foi formalmente denunciado no MP.”

A publicação atribui ao prefeito conduta irregular e desvio de finalidade administrativa (“uso da máquina pública para autopromoção”), afirmando, ainda, que isso teria sido formalmente denunciado ao Ministério Público.

Tal afirmação, ao ser divulgada sem prova inequívoca e em tom acusatório, caracteriza fato ofensivo à reputação e reforça o dolo específico de difamar.

3) Imputação de negligência administrativa:

“O caso da Usina de Asfalto é uma prova de que para ele o que realmente importa são os ‘likes’ nas
r e d e s s o c i a i s”

“Quase 9 meses depois da chegada da estrutura a Divinópolis, a prefeitura simplesmente nem toca mais nesse assunto.”

Ainda que críticas sobre a eficiência administrativa sejam admitidas no âmbito do debate político, a vinculação direta entre a omissão administrativa e um suposto interesse exclusivo em autopromoção pessoal extrapola a crítica legítima.



Há a imputação de fato desabonador (uso do cargo apenas para autopromoção), que compromete a reputação funcional do prefeito.

4) Desqualificação moral e profissional:

“O ‘melhor prefeito do Brasil’ na verdade está apenas buscando cliques e curtidas...”

“Afinal, para ele, bombar na internet é muito mais importante do que trabalhar em prol de Divinópolis.”

Essas afirmações reduzem a atuação do prefeito a interesses pessoais, insinuando falta de comprometimento com o cargo.

O conteúdo não é mera opinião subjetiva; apresenta-se como narrativa de fato, com intuito de macular a imagem pública do agente.

Assim, concluo que o denunciado teve a intenção deliberada de desqualificar moralmente Gleidson perante a opinião pública.

A notícia extrapolou os limites da crítica jornalística, ante as expressões de deboche empregadas pelo autor, como: “Doidão da Paraná”, “prefeito maluquinho tik-toker” e “bombar na internet é muito mais importante do que trabalhar em prol de Divinópolis”.

A respeito do assunto, cito o julgado:

“APELAÇÃO CRIMINAL (...). DIREÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO NA VIA PÚBLICA, AMEAÇA, DIFAMAÇÃO E DESACATO. DELITOS PREVISTOS NO ART. 134 DA LCP E NOS ARTIGOS 147, 139 E 331, TODOS DO CP. ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS CRIMES DE AMEAÇA E DESACATO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. CÓLERA QUE NÃO ISENTA O AGENTE DA RESPONSABILIDADE PENAL. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA (...) Se as provas produzidas formam um conjunto probatório harmônico e desfavorável ao apelante, autorizando um juízo de certeza



para o decreto condenatório pelos crimes de ameaça e difamação, evidenciado o dolo específico dos tipos, não há como acolher o pedido de absolvição. - A cólera não é causa excludente da responsabilidade pela prática dos delitos de ameaça e difamação (TJMG – 1.0069.14.001819-8/001 – Rel. Doorgal Borges de Andrada – Publ. 29/05/2019).

Deste modo, de rigor é a condenação, incidindo o acusado no tipo penal do artigo 139, com agravantes do artigo 141, II (crime cometido contra funcionário público no exercício de sua função) e 141, III (divulgação por meio que facilita a propagação (internet).

6. DA DIFAMAÇÃO OCORRIDA AOS 23/03/2023

Narra a denúncia que, no dia 23 de março de 2023, o denunciado publicou em seu sítio eletrônico a matéria intitulada “... Prefeito Gleidson Azevedo, ‘bolsonarinhozinho’ de Divinópolis, usa táticas bolsonaristas para reprimir e intimidar servidores...”.

Consta que, com nítido *animus diffamandi*, José Geraldo Passos asseverou que o ofendido reprimia e intimidava servidores públicos municipais, para tanto, instaurando indiscriminadamente processos administrativos disciplinares, acrescentando, sem apresentar qualquer dado ou fonte de informações, in verbis: “... em comparação com Divinópolis o prefeito, Gleidson Azevedo, irmão do senador também bolsonarista Cleitinho Azevedo, a mesma tática foi usada contra os servidores para reprimir e intimidar de forma que os calassem contra qualquer tipo de reivindicação, fazendo-os aceitar o que está posto. Some-se ao fato de que as instaurações de processos disciplinares no governo bolsonarista de Gleidson, também subiram em comparação com a gestão anterior...”.

A materialidade foi demonstrada através da matéria veiculada no sítio eletrônico <https://divinews.com/2023/03/23/prefeito-gleidson-azevedo-bolsonarinhozinho-de-divinopolis-usa-taticas-bolsonaristas-para-reprimir> (mídia ID 10268674783, página 09).

No que tange à autoria, o acusado, mais uma vez, negou a imputação que lhe foi feita.

Afirmou que a matéria jornalística de sua autoria possui caráter



meramente opinativo, sustentando que acredita que o prefeito deva saber o que ocorre no município.

Narrou que teve conhecimento sobre a existência de um processo de assédio moral da vice prefeita contra uma servidora municipal.

Falou que, segundo as suas fontes de informação, os servidores temem a atual administração, porque o prefeito determina a instauração de processos administrativos disciplinares por qualquer motivo.

Em sentido contrário foi o depoimento de Gleidson Azevedo, que declarou que não agiu da forma como publicado na notícia, ou seja, não perseguiu funcionários públicos municipais.

Explanou que a matéria teve o intuito de “jogá-lo contra” os servidores.

Concluiu que nunca foi processado judicialmente por funcionários, tampouco acionou o Judiciário por quebra de contrato com empresas vitoriosas na licitação, salvo nos casos de descumprimento e falta de condições para a licitação.

Transcrevo a matéria veiculada no Divinews pelo acusado, podendo-se perceber que ele visou desqualificar a vítima perante a população:

“Prefeito Gleidson Azevedo, ‘bolsonarinhozinho’ de Divinópolis, usa táticas bolsonaristas para reprimir e intimidar servidores. Em resposta aos ataques sofridos pelos servidores, o Sintram lançou uma campanha de valorização da categoria. Foi publicado na última terça-feira (21), no site institucional do SINTRAM, uma matéria mostrando que, o governo de Jair Bolsonaro criou mecanismos e estabeleceu uma tática para aumentar a repressão e intimidação contra servidores públicos federais. A conclusão foi de uma pesquisa realizada por seis pesquisadores da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e da Universidade de Brasília (UnB) – Entre outras ações, um dos principais instrumentos de intimidação, por exemplo, foi o aumento em quase 50% dos processos administrativos disciplinares- Em uma comparação com Divinópolis o prefeito, Gleidson Azevedo, irmão do senador também bolsonarista Cleitinho Azevedo, a mesma tática foi utilizada contra os



servidores para reprimir e intimidar de forma que os calassem contra qualquer tipo de reivindicação, fazendo-os aceitar o que está posto. Some-se ao fato que as instaurações de processos disciplinares no governo bolsonarista de Gleidson, também subiram em comparação com a gestão anterior. O vereador Flávio Marra, segundo o Sintram, nos dois primeiros anos da administração, ocasião em que ele ainda pertencia a base do Governo, protagonizou diversos ataques contra os servidores do Crevisa, fazendo acusações graves contra a categoria que nunca foram provadas. Sob a cortina da defesa da causa animal, Marra atacou de forma brutal os servidores, o que motivou uma ação coletiva contra o vereador que tramita na Justiça desde dezembro de 2021.

Saúde - Servidores do sistema de saúde, especialmente que atuam no atendimento direto à população, também foram alvo de ataques na Câmara. No Centro Administrativo, houve uma avalanche de denúncias de assédio moral sobre os servidores, com acusações diretas contra o gabinete da vice-prefeita, Janete Aparecida. A Secretaria de Administração também foi alvo de várias denúncias de assédio praticado pelo titular da pasta. O prefeito também fez parte dessa campanha difamatória contra os servidores, como por exemplo durante uma manifestação pela recomposição salarial, quando Gleidson Azevedo ofendeu verbalmente todos os dirigentes do Sintram e servidores que estavam em frente ao Centro Administrativo e os classificou de “bando de vagabundos”. Ainda em público, um dos ataques mais danosos do prefeito ocorreu em julho de 2021, quando Gleidson Azevedo desautorizou a ação de um agente de trânsito, que investido em sua autoridade de fiscalização, cumpria sua função no Bairro Esplanada. O ataque ao servidor foi compartilhado pelo próprio prefeito em vídeo nas redes sociais. O destempero do prefeito aconteceu durante a abordagem feita pelo agente a um motorista que estava estacionado em local proibido. Além de ofender o servidor, o prefeito ainda ameaçou rasgar a multa.

Criação de Lei - O governo Gleidson Azevedo também criou mecanismos oficiais para criar novas regras de punição aos servidores, embora isso já esteja previsto no Estatuto da categoria. Em 2021, a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar 04/2021, de autoria do então líder do Executivo na Câmara, vereador Edson Sousa. O projeto foi sancionado pelo prefeito em julho de 2021 e se transformou na [Lei Complementar 211](#), que criou o Conselho Municipal de Ética Pública do Município de Divinópolis. Na prática, a lei, que continua em vigor, aumentou o arsenal de mecanismos da administração para punir servidores, embora o Estatuto da categoria já contenha regras para os casos disciplinares. Em fevereiro do ano passado, o prefeito voltou a



atacar o Sindicato e numa entrevista a uma emissora de rádio, ao ser questionado sobre a ação do Sintram na luta pela recomposição salarial, Gleidson Azevedo disparou: “para mim sindicato não tem valor nenhum, isso é só para poder mamar na teta da Prefeitura, e não agregar em nada”. O discurso de ódio do prefeito contra os sindicalistas, era repetido na Câmara, por seu irmão, o então vereador Eduardo Azevedo (PSC). Em agosto de 2021, na campanha feita pelo Sintram para conseguir a revisão salarial de 5,03%, o vereador atacou: “O problema é que existe uma classe sindical que só sabe mamar na teta, que não faz nada, que não produz nada”. Disse ainda que a campanha pela revisão salarial era politicagem contra o prefeito. **AÇÃO DO SINTRAM-** As táticas bolsonaristas de intimidação aos servidores municipais de Divinópolis são extensas. Na gestão anterior, o Sintram procurou investigar todas as denúncias que foram formuladas pelos servidores e chegou a se reunir com a administração para tratar do assunto, especialmente sobre o assédio moral. Após a posição firme do sindicato, foi feita a promessa de que o agente público que atacasse os servidores seria punido. De acordo com o presidente do Sintram, Marco Aurélio Gomes, a situação pouco mudou nos últimos anos. “Sabemos que servidores continuam sofrendo pressões e intimidações de chefias, que há assédio moral constante, mas o trabalhador continua temeroso em denunciar e é até compreensível diante do que essa administração já se mostrou através da truculência e do autoritarismo. Quero lembrar aos nossos servidores que o Sintram está pronto para receber denúncias e o trabalhador que se sentir ameaçado, constrangido, intimidado, deve procurar o sindicato”, disse o presidente. No ano passado, o governo municipal sinalizou para uma mudança no tratamento aos servidores. Foi publicado o Decreto 15.245/2022, que dispõe sobre a prevenção e combate à discriminação e ao assédio moral, sexual e religioso, no âmbito da Administração Pública Municipal de Divinópolis. O decreto tipifica as infrações de assédio no serviço público municipal, além de definir as penalidades para os infratores. As regras contidas no decreto abrangem “servidores, agentes políticos, mandatários, titulares de cargo em comissão, empregados públicos, conselheiros tutelares, estagiários e todos que exerçam, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, em qualquer nível hierárquico, na Administração Pública Direta do Município de Divinópolis”. O decreto enumera 10 tipos de infrações que passam a ser reconhecidas como assédio moral. **Veja as infrações de assédio moral, sexual e religioso**



definidas pelo decreto(...) De acordo com o decreto, a prática de atos de discriminação ou de assédio moral, sexual ou religioso, nos termos definidos pelo documento, “configurará comportamento irregular por parte do agente público infrator e poderá ser tipificado como incontinência pública ou conduta escandalosa”. As punições para os infratores poderão ser advertência, suspensão, demissão e destituição do cargo. A aplicação das penalidades será determinada de acordo com a gravidade da conduta, conforme previsto no Estatuto dos Servidores. Quase um ano após a publicação do decreto, nenhum servidor ainda fez uso das
r e g r a s ”

(<https://divinews.com/2023/03/23/prefeito-gleidson-azevedo-bolsonarinhozinho-de-divinopolis-usa>

Através da leitura acima, sobressai claro que o autor ofendeu a reputação do ofendido, atribuindo a este, na condição de prefeito de Divinópolis, práticas abusivas e autoritárias contra os funcionários municipais, sem apresentar evidências, ou qualquer respaldo probatório, com a nítida intenção de prejudicá-lo.

Cito os trechos com conteúdo difamatório, extraídos da publicação:

1) Uso de expressão depreciativa e desqualificadora:

““Prefeito Gleidson Azevedo, ‘bolsonarinhozinho’ de Divinópolis, usa táticas bolsonaristas para reprimir e intimidar servidores.”

O termo vai além de uma crítica ideológica e busca desqualificar a honra objetiva do agente público.

A imputação de que “usa táticas para reprimir e intimidar servidores” sugere comportamento abusivo ou ilegal, configurando imputação de fato ofensivo à reputação, essencial para a caracterização da difamação.

2) Atribuição de condutas abusivas e ilícitas

“...a mesma tática foi utilizada contra os servidores para reprimir e intimidar de forma que os calassem contra qualquer tipo de reivindicação...”

“As instaurações de processos disciplinares no governo bolsonarista de Gleidson também subiram...”



Estas passagens afirmam como fato que o prefeito reprime servidores e utiliza processos disciplinares como instrumento de intimidação, imputando abuso de poder e práticas ilegítimas.

Essa narrativa excede a crítica administrativa e configura difamação, pois atribui ao prefeito atos incompatíveis com a lei e a moralidade administrativa, sem respaldo probatório.

3) Afirmação de comportamento ofensivo:

“O prefeito também fez parte dessa campanha difamatória contra os servidores...”

“...quando Gleidson Azevedo ofendeu verbalmente todos os dirigentes do Sintram e servidores (...) classificou de ‘bando de vagabundos’.”

A afirmação de que o prefeito teria chamado servidores de “bando de vagabundos” descreve conduta vexatória e desrespeitosa, imputada de forma categórica.

Ainda que possa haver referência a fatos públicos, a redação adota tom acusatório e reforça a intenção de manchar a imagem do agente político perante a coletividade.

4) Acusações de “truculência” e “autoritarismo”:

“...é compreensível diante do que essa administração já se mostrou através da truculência e do autoritarismo.”

As expressões “truculência” e “autoritarismo” têm forte carga pejorativa e são apresentadas não como opinião subjetiva, mas como juízo de fato.

Esses termos afetam diretamente a honra objetiva do prefeito e reforçam a presença do **animus diffamandi**.

O texto contém diversos elementos que extrapolam a crítica política e configuram difamação, pois: imputa fatos desabonadores como abuso de poder e intimidação de servidores; utiliza termos pejorativos (“bolsonarinho”, “truculência”, “autoritarismo”); é veiculado de forma pública e ampla; é dirigido a agente público em razão do cargo.



Deste modo, restaram provadas a autoria e a materialidade delitiva, suficientes para a condenação, incidindo o acusado no tipo penal do artigo 139, com agravantes do artigo 141, II (crime cometido contra funcionário público no exercício de sua função) e 141, III (divulgação por meio que facilita a propagação (internet).

7. DA DIFAMAÇÃO OCORRIDA AOS 30/06/2023

Narra a denúncia que, no dia 30 de junho de 2023, o denunciado publicou em seu sítio eletrônico a matéria intitulada "... Prefeito de Divinópolis e secretários assinam atestados de incapacidade de gestão; e obriga Justiça a intimar empresa a continuar prestação de serviço de informática para cidade não parar...".

Consta que, com nítido *animus diffamandi*, José Geraldo Passos asseverou que o ofendido não tinha capacidade de gestão à frente da Prefeitura de Divinópolis.

A materialidade foi demonstrada através da matéria veiculada no sítio eletrônico <https://divinews.com/2023/06/30/prefeito-de-divinopolis-e-secretarios-assinam-atestados-de-incapacidade-de-gestao-e-obriga-justica-a-intimar-empresa-a-continuar-prestacao-de-servico-de-informatica-para-cidade-nao-parar...> (mídia ID 10268674783, página 09).

A autoria restou exaustivamente provada.

O acusado narrou em Juízo que a sua matéria teve como base a substituição do sistema de informática da Prefeitura de Divinópolis, que acarretou uma pane geral nos serviços prestados.

Mencionou que isso decorreu da rescisão contratual promovida pela administração com a empresa anteriormente responsável pelo sistema, sendo uma nova prestadora contratada, porém, esta não conseguiu atingir as expectativas.

Contou que fez a matéria jornalística, haja vista os prejuízos causados, como a paralisação de setores, imposição de multas, etc.

Afirmou que não só o Divinews veiculou essa matéria, mas também



outros meios de comunicação.

A versão apresentada pelo denunciado não foi confirmada pelos elementos probatórios, restando claro que ele apresentou a justificativa que melhor lhe favorecia.

A vítima Gleidson Azevedo relatou que, ao contrário da reportagem, não poderia obrigar a empresa a continuar prestando o serviço, motivo pelo qual surgiu a necessidade de se buscar o Poder Judiciário.

Contou que o contrato dela estava acabando e teria necessidade de abrir uma nova licitação.

Através das provas coligidas, restou evidenciado que o acusado agiu com *animus diffamandi*.

A matéria do Divinews veiculou o seguinte:

“Prefeito de Divinópolis e secretários assinam atestados de incapacidade de gestão; e obriga Justiça a intimar empresa a continuar prestação de serviço de informática para cidade não parar. A partir desta sexta-feira (30). por uma decisão Judicial proferida pelo Juiz Marlúcio Teixeira de Carvalho, a empresa Sonner Sistemas de Informática Ltda, que mesmo tendo perdido a licitação para a Betha, deverá obrigatoriamente, por um pedido de tutela antecipada feito pela Prefeitura de Divinópolis, julgada procedente pelo Juiz, deverá continuar a prestar seus serviços de informática para o município, pelo prazo de 180 dias ou até que a empresa vencedora, a Betha Informática, consiga migrar as informações para o seu sistema, na totalidade. Para evitar que a Sonner retire seus equipamentos das instalações da prefeitura e desinstale seus softwares pertinentes a prestação de serviço para o município, o Juiz determinou a multa diária de R\$ 50 mil reais se o fizer. Decidiu também que a empresa Sonner tenha o mesmo ganho financeiro de R\$ 335 mil reais por mês, que a empresa vencedora da licitação, a Betha Informática. Segundo Print Junior, o vereador fiscalizador de tal situação, ao Divinews afirmou que, essa falta de planejamento do prefeito, e dos secretários Thiago Nunes e Gabriel Vivas, vai custar aos cofres públicos, R\$ 1,8 milhão. “Acumulado aos R\$ 8,5 milhões jogados fora na Educação, o



prefeito, que se intitula “maluquinho” e ao mesmo tempo, antagonicamente, “o melhor do Brasil”, desperdiçou R\$ 10,3 milhões em três anos de gestão incompetente e temerária, gerindo uma das maiores empresas do município, que é a Prefeitura. É o dinheiro do povo sendo jogado p e l o r a l o ” (<https://divinews.com/2023/06/30/prefeito-de-divinopolis-e-secretarios-assinam-atestados-de-incap>).

A publicação veiculada contém elementos com forte carga depreciativa dirigidos ao prefeito de Divinópolis e seus secretários, configurando conteúdo difamatório pela internet.

Abaixo, destaco os trechos com conteúdo difamatório, extraídos da publicação:

1) “Assinam atestados de incapacidade de gestão”

“Prefeito de Divinópolis e secretários assinam atestados de incapacidade de gestão...”

Essa expressão não constitui crítica técnica sobre eventual equívoco administrativo, mas sim uma afirmação pejorativa e depreciativa que imputa, de forma generalizada, a incompetência absoluta do prefeito e dos secretários.

Ultrapassa os limites da crítica política legítima e caracteriza um ataque à honra objetiva, configurando difamação.

2) Expressões depreciativas e desqualificadoras

“...o prefeito, que se intitula ‘maluquinho’ e ao mesmo tempo, antagonicamente, ‘o melhor do Brasil’, desperdiçou R\$ 10,3 milhões em três anos de gestão incompetente e temerária...”

Termos como “gestão incompetente” e “temerária” vão além de uma crítica fundamentada e apresentam juízo de valor com caráter difamatório.

O uso da expressão “maluquinho” tem conotação pessoal ofensiva, associando o prefeito a



desequilíbrio ou falta de seriedade.

3) Acusação de desperdício de dinheiro público

“...desperdiçou R\$ 10,3 milhões em três anos...”

Ainda que possa haver debate sobre a eficiência administrativa, o termo “desperdiçou” é apresentado como fato consumado, sem contextualização técnica, sugerindo má gestão ou até improbidade, o que afeta diretamente a reputação do agente público.

Assim, diante da análise das provas coligidas, constato que o conteúdo da publicação acima ultrapassou o tom de crítica legítima jornalística, bem como a liberdade de imprensa, uma vez que houve a intenção do autor em ofender a reputação e a dignidade de Gleidson Azevedo.

O próprio título da matéria: “Prefeito de Divinópolis e secretários assinam atestados de incapacidade de gestão”, já demonstra o teor pejorativo e ofensivo.

Outras expressões como: “gestão incompetente e temerária” e “dinheiro do povo jogado pelo ralo”, demonstra o intuito em desprestigiar e macular o prefeito perante a população.

Pelo exposto, de rigor a condenação, incidindo o acusado no tipo penal do artigo 139, com agravantes do artigo 141, II (crime cometido contra funcionário público no exercício de sua função) e 141, III (divulgação por meio que facilita a propagação (internet).

8. DA DIFAMAÇÃO OCORRIDA AOS 08/07/2023

Narra a denúncia que, no dia 07 de julho de 2023, o denunciado publicou em seu sítio eletrônico a matéria intitulada “... Prefeito de Divinópolis notifica o Divinews extrajudicialmente, por fala do vereador Edsom Sousa contra ‘Cissinha’...”.

Consta que, com nítido *animus diffamandi*, José Geraldo Passos asseverou que “... Em mais uma de suas tradicionais ‘mancadas políticas’ causadas por suas limitações de intelecto, assistido por um grupo débil de assessores e secretários que dizem



“amém” para todas suas desvairadas ações, o prefeito de Divinópolis ao contratar advogado para defender a personagem ‘Cissinha’, e o escritório de advocacia enviar uma notificação extrajudicial para o Divinews, Gleidson Azevedo, irmão do senador Cleitinho Azevedo (por isso foi eleito) e do deputado estadual Eduardo Azevedo, acaba admitindo que, de fato a hater Cissinha faz parte da tropa de choque do clã nas redes sociais, notadamente em grupos de whatsapp chapa branca...”.

A materialidade foi demonstrada através da matéria veiculada no sítio eletrônico <https://divinews.com/2023/07/08/prefeito-de-divinopolis-notifica-o-divinews-extrajudicialmente-por-fala-do-vereador-edsom-sousa-c> (mídia ID 10268674783, página 09).

Passo à análise da autoria.

José Geraldo Passos confirmou ser o autor das declarações veiculadas na reportagem, reconhecendo que as proferiu a título de opinião pessoal.

Declarou que o episódio narrado ocorreu logo após o suicídio de outra jovem blogueira, sendo que, em seguida, “Cissinha” se afastou das redes sociais.

Disse que a CEO do hospital São João de Deus processou “Cissinha” por calúnia e difamação, em razão de ataques praticados por ela contra as pessoas.

Apesar da negativa da autoria, as provas foram claras em apontar que o acusado realmente difamou o prefeito de Divinópolis no site de sua autoria.

Gleidson Azevedo mencionou que a jovem conhecida como “Cissinha” era uma pessoa oriunda de família humilde, com atuação em grupos políticos de bairros e que o defendia nas redes sociais. Afirmou que considerou uma “covardia o que fizeram com ela”.

Afirmou que o Divinews publicou uma matéria acusando-a de obtenção de cargo público municipal e livre acesso à Prefeitura, o que não se tratava da verdade.

Esclareceu que ela entrou no referido prédio uma única vez, a seu convite, quando a presenteou com uma camisa.



Concluiu que a reportagem foi maldosa e distorcida, pois nunca a pagou para defender a sua gestão.

Verifico, assim, a presença de materialidade e autoria do crime de difamação descrito na denúncia.

A matéria publicada pelo autor afirmou que:

“Prefeito de Divinópolis e secretários assinam atestados de incapacidade de gestão; e obriga Justiça a intimar empresa a continuar prestação de serviço de informática para cidade não parar. A partir desta sexta-feira (30). por uma decisão Judicial proferi. Ao notificar extrajudicialmente o Divinews, Gleidson, o prefeito de Divinópolis, irmão do senador Cleitinho Azevedo confessa que “Cissinha” faz parte da tropa de choque do clã nas redes sociais. Em mais uma de suas tradicionais “mancadas políticas” causadas por suas limitações de intelecto, assistido por um grupo débil de assessores e secretários que dizem “amém” para todas suas desvairadas ações, o prefeito de Divinópolis ao contratar advogado para defender a personagem “Cissinha”, e o escritório de advocacia enviar uma notificação extrajudicial para o Divinews, Gleidson Azevedo, irmão do senador Cleitinho Azevedo (por isso foi eleito) e do deputado estadual Eduardo Azevedo, acaba admitindo que, de fato a hater Cicinha faz parte da tropa de choque do clã nas redes sociais, notadamente em grupos de whatsapp chapa branca. O Divinews recebeu na última terça-feira (04) uma notificação extrajudicial do escritório Martins & Oliveira, que tem como sede o Edifício Premium Tower (só para registro, o mesmo prédio onde a biomédica Lorena Marcondes tem ou tinha sua clínica de estética. Mas não vem ao caso), o notificante afirma que uma matéria publicada pelo Divinews com base em um pronunciamento do vereador Edsom Sousa, sobre a participação da hater “Cicinha” na tropa de choque de defesa dos Azevedo, teriam “potencial lesivo à imagem” dele, o prefeito. O documento faz menção especificamente a duas reportagens publicadas no fim do mês passado e tenta defender a honra do prefeito, mas em nenhum momento diz que as informações são falsas. “Cicinha” é figura conhecida em grupos sobre política no WhatsApp. Há tempos ela faz de tudo para defender os membros do clã Azevedo, a todo custo. E quem ousa falar mal do prefeito Gleidson e seus irmãos, o senador Cleitinho e o deputado estadual Eduardo Azevedo, é duramente atacado pela hater, que apaga comentários negativos e até faz ameaças. Nos



grupos de adulação do clã, é proibido postar qualquer tipo de matéria do Divinews. Pode sim, xingar o site e o editor. O fato é que, no mês passado, o vereador Edsom Souza foi até a delegacia da Polícia Civil e registrou queixa-crime contra “Cissinha”. Durante reunião na Câmara, ele contou ter sido chamado de “ladrão” por uma participante, o edil ao publicar sua defesa, a hater Cissinha que é presença frequente nos corredores da prefeitura (existe foto comprovando) e mantém uma relação próxima e obscura com o prefeito Gleidson. Algumas pessoas afirmam, inclusive, que ela é bancada financeiramente para integrar a tropa de choque para defender os Azevedo e atacar todos que critiquem o projeto de poder da família. A notificação dos advogados do prefeito também citou a reportagem publicada pelo Divinews sobre a pressão feita pela prefeitura para que a hater bloqueasse o vereador Edsom nas redes sociais. Para embasar a defesa jurídica do prefeito, os advogados afirmam que “os direitos e liberdades não são absolutos, tampouco ilimitados, o que permite confronto entre os direitos fundamentais estabelecidos pela Carta Magna”. Os advogados ainda afirmam que “há uma colisão entre a liberdade de expressão e de informação da notificada (Divinews), de um lado, e o direito à honra e à imagem da notificante (prefeito Gleidson)”. Os advogados dizem também que as reportagens teriam “um cunho mais ofensivos, com potencial lesivo à imagem desta notificante (prefeito Gleidson), do que propriamente informativo”. Por fim, a notificação pede que o Divinews informe as fontes que comprovam as informações publicadas, mostrando que os advogados aparentemente desconhecem completamente o direito de sigilo de fontes, um dos pilares do jornalismo. Ou seja, em outras palavras, a defesa do prefeito apenas diz que as reportagens poderiam prejudicar a imagem de Gleidson, mas em nenhum momento afirma que as informações são falsas. Nem sequer rebate as informações ou tenta provar que a hater Cissinha não faz parte da tropa de choque dos Azevedo e é bancada financeiramente para protegê-los e atacar os opositores. A tentativa de sensibilização da opinião pública em favor de Cissinha ocorreu depois que um adepto do clã, e possivelmente por sugestão esteve na residência da ativista política digital e exibiu as imagens de humildade da família dela. O Divinews obteve na manhã deste domingo (09) a informação de que existem várias pessoas entrando na justiça contra ela. Pois ela não apenas ataca quem se mostra contrários aos Azevedo, mas quem também está quieto e por ordem deles, é avaliado que tais pessoas representam ameaças a eles. A fonte do Divinews informou que os processos são muitos envolvendo instituições sérias e com credibilidade. “Ela vai ter que provar as besteiras que



falou”, afirmou uma das pessoas representante da instituição atacada por ela (...)” (<https://divinews.com/2023/07/08/prefeito-de-divinopolis-notifica-o-divinews-extrajudicialmente-po>)

Assim, verifico que a matéria veiculada por José Geraldo apresentou um caráter desonroso, visando criar uma narrativa sem qualquer objetividade e despida de comprovação, evidenciando a intenção difamatória, em um ataque direto à honra da vítima.

A publicação não se limitou à crítica jornalística, mas afirmou que o prefeito possuía vínculos irregulares com a atuante política, que se relacionava diretamente com a administração pública.

Outrossim, as expressões empregadas por José Geraldo na notícia, como: “mancadas políticas”, “limitações de intelecto”, “grupo débil de assessores”, “maldade política”, “projeto de poder da família”, demonstrou carga ofensiva incompatível com a crítica jornalística, pois intencionou expôr o prefeito ao descrédito da população.

Destaco os trechos com conteúdo difamatório:

1) Imputações de incapacidade intelectual e gestão:

“... em mais uma de suas tradicionais ‘mancadas políticas’ causadas por suas limitações de intelecto, assistido por um grupo débil de assessores...”

O texto atribui ao prefeito uma incapacidade intelectual e administrativa, utilizando termos depreciativos (“limitações de intelecto”, “grupo débil”).

Trata-se de ofensa à honra objetiva (reputação), com nítido **animus diffamandi**, ultrapassando os limites de crítica política legítima.

O conteúdo não se limita a relatar fatos, mas busca ridicularizar e desqualificar pessoalmente o prefeito.

2) Expressão ofensiva de cunho pessoal:

“... Gleidson Azevedo (por isso foi eleito)...”

A frase sugere que o prefeito só teria sido eleito por vínculos familiares e



não por mérito próprio.

Tal afirmação desonra a imagem do prefeito como gestor e fere sua credibilidade perante a coletividade.

3) Alegação de vínculo com “hater” e “tropa de choque”:

“... a hater Cissinha que é presença frequente nos corredores da prefeitura (...) mantém uma relação próxima e obscura com o prefeito Gleidson. Algumas pessoas afirmam, inclusive, que ela é bancada financeiramente para integrar a tropa de choque...”

A imputação de vínculo “próximo e obscuro” e de eventual “financiamento” da referida pessoa (“hater”) sugere conduta antiética e ilícita por parte do prefeito.

O texto não apresenta comprovação dessas alegações, tratando-se de imputação potencialmente lesiva à reputação.

4) Uso de termos depreciativos sobre a administração:

“... grupo débil de assessores e secretários que dizem ‘amém’ para todas suas desvairadas ações...”

O termo “desvairadas ações” implica descontrole ou irracionalidade na gestão do prefeito.

Esse tipo de linguagem ofensiva revela o objetivo de atacar a honra objetiva e não apenas de criticar a política pública.

Em razão do exposto, restou provado o crime descrito no art. 139, do CP, com agravantes do artigo 141, II (crime cometido contra funcionário público no exercício de sua função) e 141, III (divulgação por meio que facilita a propagação (internet)).

9. DA DIFAMAÇÃO OCORRIDA AOS 26/05/2024

Narra a denúncia que, no dia 26 de maio de 2024, o denunciado



publicou em seu sítio eletrônico a matéria intitulada “... Prefeitos fazem farra e caem na esbórnia com garotas de programas em boate de Brasília; ‘após` Marcha dos Prefeitos...”, com o subtítulo “... Gleidson Azevedo foi a Brasília para anunciar situação sobre Hospital Regional de Divinópolis...”.

Consta que, com nítido *animus diffamandi*, José Geraldo Passos vinculou a estada do ofendido na cidade de Brasília-DF aos eventos veiculados no título da matéria, concluindo que “... possivelmente, Gleidson possa ter aproveitado a coincidência da data, e participado de todas as agendas da Marcha dos Prefeitos na capital federal...” vindo a atribuir à vítima uma visita, ao lado de outros alcaides, a um “puteiro de luxo” sediado em Brasília.

A materialidade foi demonstrada através da matéria veiculada no sítio eletrônico
<https://divinews.com/2024/05/26/prefeitos-fazem-farra-e-caem-na-esbornia-com-garotas-de-progr>
(mídia ID 10268674783, página 09).

José Geraldo Passos negou a autoria delitiva.

Relatou que a matéria não teve a intenção de vincular o prefeito aos eventos festivos ali descritos.

Sustentou que Gleidson Azevedo estava em Brasília para se reunir com um ministro na época em que os fatos publicados, o que também foi veiculado pela imprensa do Brasil inteiro.

Disse que não insinuou na sua matéria que houve a participação do prefeito de Divinópolis, não podendo se responsabilizar pela interpretação dos leitores.

À luz do que foi mencionado pelo Ministério Público, noto que, a partir do depoimento acima, o acusado buscou transparecer que os seus textos continham apenas críticas jornalísticas, sem conteúdo ofensivo, o que não merece prosperar.

O ofendido, por seu turno, expôs que a matéria do Divinews fez com que sentisse abalado e com a honra maculada, assim como da sua família.



Salientou que a sua esposa ficou três dias sem lhe dirigir a palavra, passando a demonstrar desconfiança sobre a sua participação em eventos políticos, gerando crises em seu relacionamento e acarretando a diminuição de suas viagens a serviço.

Explicou que José Geraldo Passos escreveu a reportagem de forma maldosa, insinuando a sua participação aos eventos festivos narrados, sobretudo pelo fato de que se encontrava em Brasília naquela mesma semana.

Descrevo a referida matéria publicada pelo acusado:

“Prefeitos fazem farra e caem na esbórnia com garotas de programas em boate de Brasília; “após” Marcha dos Prefeitos Gleidson Azevedo foi a Brasília para anunciar situação sobre Hospital Regional de Divinópolis. **Conforme imagens e matéria publicadas pelo jornal Metrôpoles de Brasília, vários chefes de executivos municipais que foram para a capital federal participarem da 25ª Marcha dos Prefeitos, nos dias 20, 21 e 22/5. Como é de praxe e já mostrado anteriormente, pelo mesmo jornal, após as agendas oficiais, as noitadas são regadas a álcool e sexo — sempre negociado em altas cifras com as prostitutas. Aos berros de “Vai, prefeito!”, era fácil identificar quando assessores gritavam e encorajavam o chefe da comitiva a abraçar e beijar as garotas durante os shows de striptease.** De acordo com o jornalista autor da matéria do Metrôpole, Enquanto o vento frio cortava a madrugada de quarta-feira (22/5) na área central da capital da República e os termômetros beiravam os 16°C, a temperatura dentro de uma boate de prostituição, a cerca de 800 metros da Esplanada dos Ministérios, ignorava a friaca e se mantinha em ebulição. Alvorçada, a tropa de pelo menos 50 garotas de programa dava tudo para conquistar a atenção de prefeitos e suas comitivas. Após a Marcha dos Prefeitos, políticos e suas comitivas aproveitam e caem na esbórnia nas noites de Brasília. (imagem). Bêbados, alguns prefeitos gastam sem dó para impressionar as belas garotas de programa de luxo. (imagem). Bonachão, muito suado e desinibido pela bebedeira, um dos prefeitos estava animadíssimo após as consecutivas doses de vodka com energético — que, aliás, custavam insanos R\$ 55 por latinha. A coluna Na Mira, do jornal Metrôpoles acompanhou duas noites de gandas comandadas pelos prefeitos e por seus grupos políticos em solo brasileiro. (imagem) O chefe do Executivo de Divinópolis, Gleidson Azevedo, esteve em Brasília, no mesmo período da Marcha dos Prefeitos, ocasião que esteve com o ministro da Educação do



Governo Lula, Camilo Santana, ao lado do Governador Zema e do Secretário de Estado de Saúde, Fabio Baccheretti , além do e do ex-ministro da Saúde e presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), Arthur Chioro. participando do anúncio de que o Hospital Regional de Divinópolis, será um hospital escola. Gleidson, após o anunciou oficial gravou um vídeo em frente ao Palácio do Planalto reforçando o fato. Possivelmente, Gleidson possa ter aproveitado a coincidência de data, e participado de todas as agendas da Marcha dos Prefeitos na capital federal (<https://divinews.com/2024/05/26/prefeitos-fazem-farra-e-caem-na-esbornia-com-garotas-de-prog>

Verifico, assim, a autoria do crime de difamação, uma vez que a referida reportagem associou o prefeito a práticas incompatíveis com o decoro e a honra do cargo que ocupa, descredibilizando-o perante a comunidade.

Mesmo que de forma indireta, o acusado afirmou que Gleidson participou da “agenda oficial”, insinuando maliciosamente quanto a sua presença em boates em que ocorria, como mencionou o texto, práticas de “esbórnia regada a álcool e sexo com prostitutas”.

Restou nítido que, logo embaixo do título da reportagem “*Prefeitos fazem farra e caem na esbórnia com garotas de programas em boate de Brasília*”, o texto acrescentou: “‘após` *Marcha dos Prefeitos* Gleidson Azevedo foi a Brasília para anunciar situação sobre Hospital Regional de Divinópolis.

A expressão “possivelmente, Gleidson possa ter aproveitado a coincidência de data” não se coaduna com a boa-fé da informação jornalística, uma vez que fomenta especulação lesiva à reputação e à honra do prefeito.

Destaco da publicação os trechos com conteúdo difamatório acima citados:

1) Insinuação de participação em eventos de prostituição:

“Prefeitos fazem farra e caem na esbórnia com garotas de programas em boate de Brasília; ‘após’ *Marcha dos Prefeitos* Gleidson Azevedo foi a Brasília...”



à informação, assegurados pelos incisos IV e IX, do art. 5º e art. 220, da Constituição Federal, não possui caráter absoluto e a sua aplicação deve ser condicionada à observância dos demais direitos fundamentais igualmente de índole constitucional, como os direitos à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana.

Dito isso, percebo que as afirmações contidas nas matérias jornalísticas publicadas pelo acusado extrapolaram os limites da mera crítica jornalística, pois avançou a esfera da pessoalidade e passou para imputações de cunho difamatório e ofensivo à dignidade da vítima, sem que o acusado tenha se desincumbido de comprovar a veracidade das suas afirmações jornalísticas.

Tanto é que as publicações causaram amplo constrangimento e abalo psicológico na vítima, assim como à sua família.

Não é admissível que o acusado, escudando-se sob o manto constitucional da liberdade de imprensa, utilize tal prerrogativa como um verdadeiro salvo-conduto para práticas ilícitas como agressões morais e ataques à honra da vítima.

Sobre a liberdade de imprensa, cito o julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM TELEVISIVA - ALEGAÇÃO DE DIFAMAÇÃO E ABUSO NO DIREITO DE INFORMAÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GRUPO DE EMISSORAS - REJEIÇÃO - VÍNCULO EVIDENCIADO - MÉRITO - COMENTÁRIOS JORNALÍSTICOS - TERMOS "BANDIDO SÊNIOR" E "ORDINÁRIO" - CONTEXTO DA REPORTAGEM SOBRE OPERAÇÃO POLICIAL E PRISÃO EM FLAGRANTE - AUSÊNCIA DE ABUSO CAPAZ DE ENSEJAR DANO MORAL INDENIZÁVEL - LIBERDADE DE IMPRENSA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR E CRITICAR - SENTENÇA MANTIDA. Ainda que as pessoas jurídicas possuam autonomia patrimonial e administrativa, a existência de elementos que evidenciem a atuação conjunta ou a vinculação entre empresas de comunicação, como o compartilhamento de endereços eletrônicos corporativos, pode ser suficiente para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva de uma delas, especialmente quando a controvérsia se refere à veiculação de



conteúdo jornalístico por veículo pertencente ao mesmo conglomerado midiático. O direito à liberdade de informação, constitucionalmente assegurado, deve ser exercido com responsabilidade, observando-se o dever de veracidade e o interesse público. A veiculação de reportagem sobre operação policial que culminou na prisão em flagrante do autor, ainda que por crime diverso daquele inicialmente noticiado, constitui fato de interesse público. Comentários jornalísticos que utilizam termos pejorativos como "bandido sênior" e "ordinário", embora possam ser considerados duros ou inadequados, inseridos no contexto de uma reportagem sobre a prisão em flagrante de indivíduo em operação policial, e considerando o significado usual de tais palavras, podem não configurar, por si só, abuso do direito de informar capaz de gerar dano moral indenizável, especialmente quando não imputam falsamente a prática de crime específico e grave de forma desvinculada dos fatos noticiados. A análise da potencialidade ofensiva das palavras deve considerar o contexto em que foram proferidas e a colisão entre a liberdade de imprensa e o direito à honra e imagem, ponderando-se os valores constitucionais aplicáveis ao caso ora em análise" (TJMG – 1.0000.25.073960-4/001 – Rel. Jaqueline Calábria Albuquerque – Publ. 02/06/2025)".

Assim, incabível o acolhimento da tese absolutória baseada na excludente prevista no inciso III, do art. 23, do CP, assim como a atipicidade e a ausência de dolo, uma vez que restou demonstrado que o autor abusou do seu direito de informar, munido com o *animus diffamandi*, configurando o crime previsto no art. 139, do CP.

11. DO CONCURSO DE CRIMES

Vislumbro o concurso material nos crimes de difamação perpetrados por José Geraldo Passos, que ocorreram mediante mais uma ação, culminando vários resultados distintos e cometidos em um intervalo maior que trinta dias.

Apesar dos argumentos defensivos, segundo a orientação jurisprudencial, a prática de crimes com intervalo superior a trinta dias impede o reconhecimento da continuidade delitiva.

Em relação ao tema, menciono o julgado:



“APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA (QUATRO VEZES). AGENTE PENITENCIÁRIO DE SEGURANÇA. SOLICITAÇÃO DE VALOR ECONÔMICO AOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS PARA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CRIME PRÓPRIO. BIS IN IDEM. CRITÉRIO DE ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. 1/8 DO INTERVALO ENTRE A PENA MÍNIMA E MÁXIMA COMINADAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CRIME FORMAL. INCRIMINAÇÃO DE DOIS VERBOS. SOLICITAR E RECEBER. EXAURIMENTO DO CRIME. NECESSIDADE DE PUNIÇÃO. MÁCULA DAS CONSEQUÊNCIAS. CRIME CONTINUADO. CONDUTA HABITUAL. LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS ENTRE OS CRIMES. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. NECESSIDADE. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DANOS MATERIAIS. PROVA NOS AUTOS. PERDA DE BENS HAVIDOS ILICITAMENTE. AUSÊNCIA DE APREENSÃO. CONFISCO QUE NÃO RECAI SOBRE OS BENS LÍCITOS DO ACUSADO. VALOR DO DIA-MULTA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO PELO JUÍZO DO CONHECIMENTO. VALOR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU. 1. Inviável a elevação da pena-base pela mácula da culpabilidade, em virtude da condição de policial penal do réu, se sua ocupação de servidor público foi utilizada para a caracterização do crime. 2. Embora não exista critério matemático fixo e legalmente previsto para a majoração da pena-base, aquele de 1/8 do intervalo de pena cominada, corresponde, quase sempre, ao encontro de pena proporcional e razoável, suficiente à reprovação e prevenção da conduta praticada pelo réu. 3. Embora o crime de corrupção passiva seja formal, nele há previsão de dois verbos incriminados - "solicitar e receber", sendo assim, quando o agente consuma o crime por "solicitar" vantagem indevida, mas efetivamente a recebe, tal fato caracteriza o exaurimento do delito e, como tal, deve ser punido, de forma que a pena-base deve ser elevada. 4. A habitualidade delitiva e a prática dos crimes com intervalo superior a trinta dias entre si impedem a aplicação da continuidade delitiva (TJMG – 1.0000.23.213010-4/001 – Rel. Marcílio Eustáquio Santos – Publ. 10/04/2024).

No entanto, observo que alguns dos crimes narrados na denúncia se deram em um período menor que trinta dias, motivo pelo qual, aplico a continuidade delitiva nesses casos, ou seja, quanto aos fatos 1 e 2 (26/01/2023 e 30/01/2023), fatos 3 e 4 (19/03/2023 e 23/03/2023) e 5 e 6 (30/06/2023 e 08/07/2023).



De acordo com o art. 71, do CP, eles foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução.

A respeito do tema, trago o aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO EM RELAÇÃO AOS QUATRO DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS OBJETIVOS AUSENTES. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. (...) 1. Para o reconhecimento de crime continuado, na forma do art. 71 do Código Penal, a sequência criminosa deveria ser considerada como uma só infração penal, assim, não haveria o que se falar em concurso de crimes já que na verdade seria um crime somente, porém continuado. Precedentes. 2. No caso dos autos, verifica-se que a pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva foi rechaçada porque os crimes foram praticados de maneira esparsa, e com formas de execução distintas, pois o paciente não apenas vendia drogas, mas também comprava, ora distribuía, ora supervisionava e também entregava entorpecentes a terceiros para que estes o vendessem, sendo evidente, portanto, que mediante mais de uma conduta, ele consumou vários crimes, nos exatos moldes previstos no art. 69, do Código Penal. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, no que se refere ao critério temporal, para que se reconheça a continuidade delitiva entre crimes, utiliza-se como parâmetro o intervalo de tempo de 30 dias, o que não foi observado no caso concreto. 3. Desse modo, inviável o afastamento do concurso material de crimes, pois os delitos foram praticados em tempo e modo distintos, não observados os requisitos de ordem objetiva para o reconhecimento da continuidade delitiva (...)" (STJ - AgRg no HC n. 849.130/SP – Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - DJe de 27/11/2023).

12. DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO

Atenta às etapas de aplicação da pena prevista no artigo 68 do Código Penal, observo que o autor é primário, ante a inexistência de apontamento de condenações definitivas na certidão de antecedentes criminais do acusado (ID 10468914441).



Não vislumbro qualquer atenuante ou agravante a serem consideradas.

Mantenho as causas de aumento de pena descritas na denúncia (art. 141, II e III, do CP), tendo em vista que o crime foi cometido contra funcionário público (prefeito), em razões das suas funções, na presença de várias pessoas, pelas redes sociais, meio que facilitou a divulgação da difamação.

13. DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para submeter **JOSÉ GERALDO PASSOS**, qualificado nos autos, às sanções do art. 139, “caput”, c/c art. 141, II e III, do Código Penal (por sete vezes), nos termos do art. 69 e 71, do CP.

Passo à dosimetria das penas, em observância ao princípio constitucional de sua individualização (Constituição da República, artigo 5º, XLVI) e consoante o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

14. DA PENA DO CRIME DE DIFAMAÇÃO OCORRIDO AOS

26/01/2023

a)Culpabilidade: não constam nos autos elementos que desabonam a conduta do autor, sendo inerente ao tipo penal. **b)Os Antecedentes** não podem ser usados para desfavorecer, ante a primariedade. **c)Conduta social:** não consta dos autos nenhum elemento que desabone a conduta social do acusado. **d)Personalidade:** não há nos autos elementos suficientes para aferi-la, quer pela inexistência de laudo psicossocial, quer pela ausência de elementos suficientes no interrogatório do acusado. **e) Motivos:** os precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do crime não podem ser considerados para macular os motivos determinantes da ação do acusado. **f) Circunstâncias:** sem elementos que desabonem a conduta **g) Consequências:** As consequências do crime foram gravosas, provocando na vítima intenso abalo moral e psicológico, conforme relatado nos



seus depoimentos, estendendo-se, inclusive, à sua família (esposa e dois filhos menores). h) O **comportamento** da vítima não contribuiu para a prática do crime, razão pela qual, no presente caso, atua como circunstância neutra.

O crime previsto no art. 139, do Código Penal, prevê a pena de 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção e multa.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, considerando que uma delas é desfavorável ao acusado (consequências).

Assim, de acordo com o art. 59, do CP, fixo a pena base em 10 (dez) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Aumento-a a pena em um terço, ante a causa de aumento prevista no art. 141, II e III, do CP.

Assim, torno-a definitiva em **01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção e 14 (quatorze) dias-multa.**

Ressalto que é plenamente admitido no ordenamento jurídico o aumento além do máximo em abstrato quando incide causa de aumento de pena.

Deverá iniciar o cumprimento da pena no regime **aberto**, em razão do quantum da pena concretizada.

Cada dia-multa equivalerá à 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente.

Faz jus à benesse prevista no art. 44, do CP, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade pelo pagamento de 10 (dez) dias-multa ao Estado e à prestação de serviço à comunidade, à razão de 01 (uma) hora por dia de pena, devendo ser regulamentado pela Execução penal.

15. DA PENA DO CRIME DE DIFAMAÇÃO OCORRIDO AOS



a)Culpabilidade: não constam nos autos elementos que desabonam a conduta do autor, sendo inerente ao tipo penal. **b)Os Antecedentes** não podem ser usados para desfavorecer, ante a primariedade. **c)Conduta social:** não consta dos autos nenhum elemento que desabone a conduta social do acusado. **d)Personalidade:** não há nos autos elementos suficientes para aferi-la, quer pela inexistência de laudo psicossocial, quer pela ausência de elementos suficientes no interrogatório do acusado. **e) Motivos:** os precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do crime não podem ser considerados para macular os motivos determinantes da ação do acusado. **f) Circunstâncias:** sem elementos que desabonem a conduta g) **Consequências:** As consequências do crime foram gravosas, provocando na vítima intenso abalo moral e psicológico, conforme relatado nos seus depoimentos, estendendo-se, inclusive, à sua família (esposa e dois filhos menores). h) O **comportamento** da vítima não contribuiu para a prática do crime, razão pela qual, no presente caso, atua como circunstância neutra.

O crime previsto no art. 139, do Código Penal, prevê a pena de 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção e multa.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, considerando que uma delas é desfavorável ao acusado (consequências).

Assim, de acordo com o art. 59, do CP, fixo a pena base em 10 (dez) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Aumento-a a pena em um terço, ante a causa de aumento prevista no art. 141, II e III, do CP.

Assim, torno-a definitiva em **01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção e 14 (quatorze) dias-multa.**

Ressalto que é plenamente admitido no ordenamento jurídico o aumento além do máximo em abstrato quando incide causa de aumento de pena.



Deverá iniciar o cumprimento da pena no regime **aberto**, em razão do quantum da pena concretizada.

Cada dia-multa equivalerá à 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente.

Faz jus à benesse prevista no art. 44, do CP, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade pelo pagamento de 10 (dez) dias-multa ao Estado e à prestação de serviço à comunidade, à razão de 01 (uma) hora por dia de pena, devendo ser regulamentado pela Execução penal.

16. DA CONTINUIDADE DELITIVA

Aplico a continuidade delitiva entre os dois crimes de difamação praticados aos 26/01/2023 e 30/01/2023.

Assim, aumento qualquer das penas, pois idênticas, em 1/6 (um sexto), resultando em **01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção 28 (vinte e oito) dias-multa, em regime aberto.**

Cada dia-multa equivalerá à 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente.

Faz jus à benesse prevista no art. 44, do CP, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade pelo pagamento de 10 (dez) dias-multa ao Estado e à prestação de serviço à comunidade, à razão de 01 (uma) hora por dia de pena, devendo ser regulamentado pela Execução penal.

17. DA PENA DO CRIME DE DIFAMAÇÃO OCORRIDO AOS 19/03/2023

a) Culpabilidade: não constam nos autos elementos que desabonam a conduta do autor, sendo inerente ao tipo penal. **b) Os Antecedentes** não podem ser usados



para desfavorecer, ante a primariedade. **c) Conduta social:** não consta dos autos nenhum elemento que desabone a conduta social do acusado. **d) Personalidade:** não há nos autos elementos suficientes para aferi-la, quer pela inexistência de laudo psicossocial, quer pela ausência de elementos suficientes no interrogatório do acusado. **e) Motivos:** os precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do crime não podem ser considerados para macular os motivos determinantes da ação do acusado. **f) Circunstâncias:** sem elementos que desabonem a conduta g) **Consequências:** As consequências do crime foram gravosas, provocando na vítima intenso abalo moral e psicológico, conforme relatado nos seus depoimentos, estendendo-se, inclusive, à sua família (esposa e dois filhos menores). h) O **comportamento** da vítima não contribuiu para a prática do crime, razão pela qual, no presente caso, atua como circunstância neutra.

O crime previsto no art. 139, do Código Penal, prevê a pena de 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção e multa.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, considerando que uma delas é desfavorável ao acusado (consequências).

Assim, de acordo com o art. 59, do CP, fixo a pena base em 10 (dez) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Aumento-a a pena em um terço, ante a causa de aumento prevista no art. 141, II e III, do CP.

Assim, torno-a definitiva em **01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção e 14 (quatorze) dias-multa.**

Ressalto que é plenamente admitido no ordenamento jurídico o aumento além do máximo em abstrato quando incide causa de aumento de pena.

Deverá iniciar o cumprimento da pena no regime **aberto**, em razão do quantum da pena concretizada.



Cada dia-multa equivalerá à 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente.

Faz jus à benesse prevista no art. 44, do CP, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade pelo pagamento de 10 (dez) dias-multa ao Estado e à prestação de serviço à comunidade, à razão de 01 (uma) hora por dia de pena, devendo ser regulamentado pela Execução penal.

18.DA PENA DO CRIME DE DIFAMAÇÃO OCORRIDO AOS

23/03/2023

a)Culpabilidade: não constam nos autos elementos que desabonam a conduta do autor, sendo inerente ao tipo penal. **b)Os Antecedentes** não podem ser usados para desfavorecer, ante a primariedade. **c)Conduta social:** não consta dos autos nenhum elemento que desabone a conduta social do acusado. **d)Personalidade:** não há nos autos elementos suficientes para aferi-la, quer pela inexistência de laudo psicossocial, quer pela ausência de elementos suficientes no interrogatório do acusado. **e) Motivos:** os precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do crime não podem ser considerados para macular os motivos determinantes da ação do acusado. **f) Circunstâncias:** sem elementos que desabonem a conduta g) **Consequências:** As consequências do crime foram gravosas, provocando na vítima intenso abalo moral e psicológico, conforme relatado nos seus depoimentos, estendendo-se, inclusive, à sua família (esposa e dois filhos menores). h) O **comportamento** da vítima não contribuiu para a prática do crime, razão pela qual, no presente caso, atua como circunstância neutra.

O crime previsto no art. 139, do Código Penal, prevê a pena de 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção e multa.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, considerando que uma delas é desfavorável ao acusado (consequências).



Assim, de acordo com o art. 59, do CP, fixo a pena base em 10 (dez) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Aumento-a a pena em um terço, ante a causa de aumento prevista no art. 141, II e III, do CP.

Assim, torno-a definitiva em **01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção e 14 (quatorze) dias-multa.**

Ressalto que é plenamente admitido no ordenamento jurídico o aumento além do máximo em abstrato quando incide causa de aumento de pena.

Deverá iniciar o cumprimento da pena no regime **aberto**, em razão do quantum da pena concretizada.

Cada dia-multa equivalerá à 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente.

Faz jus à benesse prevista no art. 44, do CP, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade pelo pagamento de 10 (dez) dias-multa ao Estado e à prestação de serviço à comunidade, à razão de 01 (uma) hora por dia de pena, devendo ser regulamentado pela Execução penal.

19. DA CONTINUIDADE DELITIVA

Aplico a continuidade delitiva entre os dois crimes de difamação praticados aos 19/03/2023 e 23/03/2023.

Assim, aumento qualquer das penas, pois idênticas, em 1/6 (um sexto), resultando em **01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção 28 (vinte e oito) dias-multa.**

Cada dia-multa equivalerá à 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente.

Faz jus à benesse prevista no art. 44, do CP, motivo pelo qual substituo



a pena privativa de liberdade pelo pagamento de 10 (dez) dias-multa ao Estado e à prestação de serviço à comunidade, à razão de 01 (uma) hora por dia de pena, devendo ser regulamentado pela Execução penal.

20.DA PENA DO CRIME DE DIFAMAÇÃO OCORRIDO AOS

30/06/2023

a)Culpabilidade: não constam nos autos elementos que desabonam a conduta do autor, sendo inerente ao tipo penal. **b)Os Antecedentes** não podem ser usados para desfavorecer, ante a primariedade. **c)Conduta social:** não consta dos autos nenhum elemento que desabone a conduta social do acusado. **d)Personalidade:** não há nos autos elementos suficientes para aferi-la, quer pela inexistência de laudo psicossocial, quer pela ausência de elementos suficientes no interrogatório do acusado. **e) Motivos:** os precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do crime não podem ser considerados para macular os motivos determinantes da ação do acusado. **f) Circunstâncias:** sem elementos que desabonem a conduta g) **Consequências:** As consequências do crime foram gravosas, provocando na vítima intenso abalo moral e psicológico, conforme relatado nos seus depoimentos, estendendo-se, inclusive, à sua família (esposa e dois filhos menores). h) O **comportamento** da vítima não contribuiu para a prática do crime, razão pela qual, no presente caso, atua como circunstância neutra.

O crime previsto no art. 139, do Código Penal, prevê a pena de 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção e multa.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, considerando que uma delas é desfavorável ao acusado (consequências).

Assim, de acordo com o art. 59, do CP, fixo a pena base em 10 (dez) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Aumento-a a pena em um terço, ante a causa de aumento prevista no art. 141, II e III, do CP.



Assim, torno-a definitiva em **01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção e 14 (quatorze) dias-multa.**

Ressalto que é plenamente admitido no ordenamento jurídico o aumento além do máximo em abstrato quando incide causa de aumento de pena.

Deverá iniciar o cumprimento da pena no regime **aberto**, em razão do quantum da pena concretizada.

Cada dia-multa equivalerá à 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente.

Faz jus à benesse prevista no art. 44, do CP, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade pelo pagamento de 10 (dez) dias-multa ao Estado e à prestação de serviço à comunidade, à razão de 01 (uma) hora por dia de pena, devendo ser regulamentado pela Execução penal.

21. DA PENA DO CRIME DE DIFAMAÇÃO OCORRIDO AOS 08/07/2023

a)Culpabilidade: não constam nos autos elementos que desabonam a conduta do autor, sendo inerente ao tipo penal. **b)Os Antecedentes** não podem ser usados para desfavorecer, ante a primariedade. **c)Conduta social:** não consta dos autos nenhum elemento que desabone a conduta social do acusado. **d)Personalidade:** não há nos autos elementos suficientes para aferi-la, quer pela inexistência de laudo psicossocial, quer pela ausência de elementos suficientes no interrogatório do acusado. **e) Motivos:** os precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do crime não podem ser considerados para macular os motivos determinantes da ação do acusado. **f) Circunstâncias:** sem elementos que desabonem a conduta **g) Consequências:** As consequências do crime foram gravosas, provocando na vítima intenso abalo moral e psicológico, conforme relatado nos seus depoimentos, estendendo-se, inclusive, à sua família (esposa e dois filhos menores). **h) O**



comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime, razão pela qual, no presente caso, atua como circunstância neutra.

O crime previsto no art. 139, do Código Penal, prevê a pena de 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção e multa.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, considerando que uma delas é desfavorável ao acusado (consequências).

Assim, de acordo com o art. 59, do CP, fixo a pena base em 10 (dez) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Aumento-a a pena em um terço, ante a causa de aumento prevista no art. 141, II e III, do CP.

Assim, torno-a definitiva em **01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção e 14 (quatorze) dias-multa.**

Ressalto que é plenamente admitido no ordenamento jurídico o aumento além do máximo em abstrato quando incide causa de aumento de pena.

Deverá iniciar o cumprimento da pena no regime **aberto**, em razão do quantum da pena concretizada.

Cada dia-multa equivalerá à 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente.

Faz jus à benesse prevista no art. 44, do CP, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade pelo pagamento de 10 (dez) dias-multa ao Estado e à prestação de serviço à comunidade, à razão de 01 (uma) hora por dia de pena, devendo ser regulamentado pela Execução penal.

22. DA CONTINUIDADE DELITIVA

Aplico a continuidade delitiva entre os dois crimes de difamação



praticados aos 30/06/2023 e 08/07/2023.

Assim, aumento a qualquer das penas, pois idênticas, em 1/6 (um sexto), resultando em **01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção 28 (vinte e oito) dias-multa.**

Cada dia-multa equivalerá à 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente.

Faz jus à benesse prevista no art. 44, do CP, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade pelo pagamento de 10 (dez) dias-multa ao Estado e à prestação de serviço à comunidade, à razão de 01 (uma) hora por dia de pena, devendo ser regulamentado pela Execução penal.

23.DA PENA DO CRIME DE DIFAMAÇÃO OCORRIDO AOS 26/05/2024

a)Culpabilidade: não constam nos autos elementos que desabonam a conduta do autor, sendo inerente ao tipo penal. **b)Os Antecedentes** não podem ser usados para desfavorecer, ante a primariedade. **c)Conduta social:** não consta dos autos nenhum elemento que desabone a conduta social do acusado. **d)Personalidade:** não há nos autos elementos suficientes para aferi-la, quer pela inexistência de laudo psicossocial, quer pela ausência de elementos suficientes no interrogatório do acusado. **e) Motivos:** os precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do crime não podem ser considerados para macular os motivos determinantes da ação do acusado. **f) Circunstâncias:** sem elementos que desabonem a conduta g) **Consequências:** As consequências do crime foram gravosas, provocando na vítima intenso abalo moral e psicológico, conforme relatado nos seus depoimentos, estendendo-se, inclusive, à sua família (esposa e dois filhos menores). h) O **comportamento** da vítima não contribuiu para a prática do crime, razão pela qual, no presente caso, atua como circunstância neutra.

O crime previsto no art. 139, do Código Penal, prevê a pena de 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção e multa.



Ponderadas as circunstâncias judiciais, considerando que uma delas é desfavorável ao acusado (consequências).

Assim, de acordo com o art. 59, do CP, fixo a pena base em 10 (dez) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Aumento-a a pena em um terço, ante a causa de aumento prevista no art. 141, II e III, do CP.

Assim, torno-a definitiva em **01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção e 14 (quatorze) dias-multa.**

Ressalto que é plenamente admitido no ordenamento jurídico o aumento além do máximo em abstrato quando incide causa de aumento de pena.

Deverá iniciar o cumprimento da pena no regime **aberto**, em razão do quantum da pena concretizada.

Cada dia-multa equivalerá à 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente.

Faz jus à benesse prevista no art. 44, do CP, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade pelo pagamento de 10 (dez) dias-multa ao Estado e à prestação de serviço à comunidade, à razão de 01 (uma) hora por dia de pena, devendo ser regulamentado pela Execução penal.

24.DO CONCURSO MATERIAL E DA PENA FINAL

No que concerne aos delitos praticados pelo réu, tem-se que deve ser considerado o concurso material entre cada série de delitos que foram considerados em continuidade delitiva – (fatos 1-2, fatos 3-4 e fatos 5-6) com o fato 7 (praticado após 30 dias), posto que efetivados por ações distintas, prevalecendo, então, a regra do cúmulo material,



somando-se as penas individualizadas alhures (de cada série continuada mais o delito isolado), resultando em **04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de detenção e 98 (noventa e oito) dias-multa.**

Ressalto que a multa foi aplicada na forma do art. 72, do CP, que dispõe que, em caso de concurso de crimes, ela é aplicada distinta e integralmente.

Levando em consideração o quantitativo da pena privativa de liberdade aplicada, estabeleço o **regime semiaberto** para início de cumprimento (art. 33, §2º, do CP).

Não faz jus às benesses previstas no art. 44 e art. 77, do CP, ante a quantidade da pena aplicada após o concurso material.

25. DA DETRAÇÃO

Deixo de considerar a detração, tendo em vista que o acusado não permaneceu preso cautelarmente durante a fase investigativa nem no curso do processo, inexistindo, portanto, período a ser abatido da pena ora fixada.

26. DO DIREITO DE PERMANECER EM LIBERDADE

Para recorrer, poderá permanecer em liberdade, vez que ausentes os requisitos indispensáveis para a prisão preventiva (art. 312, do CPP).

27.DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

28.DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Ante o pedido expresso do Ministério Público, elaborado na denúncia (ID 10268674779, último parágrafo) e do assistente da acusação (ID 10466696684), com base no inciso IV, do art. 387, do CPP, fixo o valor mínimo de um salário-mínimo por cada um dos sete crimes praticados, a título de patamar mínimo de reparação dos danos causados à vítima, considerando as nuances do caso concreto.

Ressalto que o valor foi fixado levando-se em conta a extensão do dano



e o caráter pedagógico da condenação, sendo respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se enriquecimento ilícito por parte do ofendido.

Sobre a possibilidade da fixação do valor mínimo na sentença condenatória, transcrevo o julgado:

“APELAÇÃO CRIMINAL - CALÚNIA - DIFAMAÇÃO - INJÚRIA - CONDENAÇÃO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU - MANUTENÇÃO - PROVA SEGURA DE AUTORIA E MATERIALIDADE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - PENA - REESTRUTURAÇÃO - NECESSIDADE - QUANTUM FINAL PRESERVADO - INDENIZAÇÃO MÍNIMA - VALOR ADEQUADO. - Suficientemente demonstrada a autoria e a materialidade dos crimes de calúnia, difamação e injúria atribuídos à ré, a confirmação da condenação é medida que se impõe. - Igualmente preponderantes, a atenuante da confissão espontânea e a agravante da idade da vítima devem ser compensadas na segunda etapa da dosimetria. - O posicionamento pacificado nos tribunais é no sentido de que “[o] percentual de aumento decorrente do concurso formal de crimes (art. 70 do CP) deve ser aferido em razão do número de delitos praticados, e não à luz do art. 59 do CP [...]” (STJ - HC 136.568/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 13/10/2009). - Quanto à pena de multa, a condição financeira do réu não possui influência na fixação do número de dias-multa, mas apenas na definição do seu valor unitário. - No Brasil, a Constituição Federal, no artigo 5º, X, estabelece que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. - Noutro vértice, a regra do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido. A aplicação da referida norma somente demanda seja apresentado pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, dispensando a indicação de valores pretendidos a título de reparação. - Na espécie, a quantificação na sentença da aludida indenização, estabelecida em R\$5.000,00 (cinco mil reais), mostrou-se adequada, consideradas as nuances do caso concreto.

29. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO



- a) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República;
- b) Procedam-se às comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Instituto de Identificação do Estado;
- c) Providencie a secretaria o cálculo do valor atribuído a título de custas processuais a fim de viabilizar a cobrança pelo juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do que prevê a Portaria n ° 6.758/CGJ/2021.
- d) Intime-se pessoalmente o sentenciado por todo o conteúdo da presente sentença, bem como, cientifique-o do prazo para interposição de recurso. Deverá o Sr. Oficial de Justiça indagá-lo se deseja recorrer desta sentença, certificando este ato.
- e) Intime-se pessoalmente o Ministério Público, posto que gozam desta prerrogativa, e a vítima por carta, nos termos do artigo 201, §2º, do CPP.
- f) Intime-se ainda a vítima, por meio de carta, nos termos do disposto no artigo 201, §3º, do CPP.
- g) Sendo necessária a expedição de carta(s) precatória(s) para a intimação sobre a sentença, em casos que o(s) acusado(s) ou a(s) vítima(s) residirem em outra(s) comarca(s), expeça(m)-se, no prazo legal, constando-se urgência quando o(s) réu(s) estiver(em) preso(s).

Divinópolis, MG, data da assinatura eletrônica.

MARCIENE DA CONCEIÇÃO MIRANDA

Juiz(íza) de Direito substituta legal

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis



